

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Bom dia Sr.(a) pregoeiro (a)

Segue a contrarrazão da empresa AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CODEVASF/3ª SR/ PETROLINA – ESTADO DO PERNAMBUCO.

Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo – Edital nº 003/2018 – Pregão Eletrônico nº 32018 - SRP

AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Lindolfo Azevedo Brito, nº. 191 - B, bairro Feliciano Pereira Santos, CEP.: 46.100-000, inscrita no CNPJ sob o nº.05.604.422/0001-90, por seu representante legal que esta subscreve, vem tempestivamente com fulcro no art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, denominada Recorrente, em virtude da decisão que desclassificou a Recorrente na licitação, ocorrida sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2018 – CODEVASF/3ª SR/PETROLINA, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

I - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, vez que o prazo determinado para que seja apresentado a impugnação será de 3(três) dias, conforme disposto no artigo Art. 4, XVIII, segunda parte, da Lei nº 10.520/2002 e também explicitado no Item 12.1 do Edital nº 003/2018, contados do término do prazo do recorrente. Vale ressaltar que os prazos para recursos administrativos dar-se-á com a exclusão do dia do início e inclusão do dia do vencimento, conforme disciplina o art.110, caput da Lei nº 8.666/93.

Assim sendo, como o último dia para interposição do Razões de Recursos pela empresa Recorrente se deu no dia 15.10.2018 e sendo o prazo de 3 (três) dias pra Contrarrazoar, contados a partir do dia 16.10.2018. Portanto o prazo final para impugnar o Recurso apresentado se dará dia 18.10.2018.

Tempestivo está a apresentação das CONTRARRAZÕES da empresa AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente cumpre esclarecer que, em que pese a Carta Magna assegurar a todos, tanto em processo judicial quanto administrativo o direito de defender, este concretizado pelos princípios do contraditório e ampla defesa, não podemos usar tal instituto sem ponderações ou parâmetros, sob pena de obstruir ou no mínimo atrasar o andamento da máquina pública, que por si só já depara com inúmeras dificuldades nos seus mais diversos seguimentos.

No caso em epígrafe, verifica-se que o recurso interposto pela empresa HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, não há razão de ser, sem fundamentos legais ou fáticos em sua base, conforme veremos em linhas posteriores.

• DO PRINCIPIO O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inicialmente, vale mencionar que a Constituição Federal brasileira determina no artigo 37 caput, que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Estabelece ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, conforme art. 37, XXI da Carta Maior.

O princípio constitucional da Legalidade, que vale dizer é basilar para a Administração Pública como norteador dos procedimentos nas licitações, também está disposto no art. 3º caput da Lei nº 8.666/93.

O administrador público, aqui sendo entendido como todo aquele que pratica atos em nome da administração pública, somente poderá atuar conforme determina a lei, sendo esta amplamente considerada.

Assim, a realização do procedimento licitatório deve ser observado tanto pelos licitantes quanto pela Administração Pública o princípio da Legalidade, no que tange às normas aplicáveis ao seu procedimento que regem toda licitação, especialmente o edital, que é a "lei" interna da licitação.

O princípio da Legalidade impõe principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento, verificando cuidadosamente os critérios seletivos para a habilitação dos licitantes e classificação das propostas.

Já os licitantes, deverão obedecer absolutamente tudo que está expresso no Edital de Licitação, de

modo que haja isonomia entre os participantes.

Além do princípio basilar da Legalidade previsto constitucionalmente, outro princípio norteador de todo procedimento licitatório é o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório vincula os licitantes e a Administração Pública à sua observância.

O edital de licitação é formulado de acordo com as disposições legais e suas regras deverão ser estritamente obedecidas por todos aqueles envolvidos no procedimento licitatório, tanto licitantes quanto a Administração Pública.

As regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se determinada norma editalícia for desrespeitada todo o processo poderá ser invalidado pela via administrativa ou judicial.

• DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

Cumprir destacar que todo procedimento licitatório tem como norteador, dentre outros, o PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.

O referido princípio está solidificado no Art. 45 da Lei nº 8.666/93, onde determina que o julgamento das propostas será objetivo, que os critérios estabelecidos no edital deverão ser rigorosamente obedecidos. Não cabe aqui julgamentos subjetivos, nem escolha à julgadores. Tudo que está previsto no edital deverá ser rigorosamente atendido. Vejamos:

"Art. 45 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele conferidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (grifo nosso).

Este princípio estabelecido no disposto acima, afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório ou até deixar de obedecer algum critério que ali está determinado, mesmo que em benefício da própria Administração.

NÃO PODE ser usado nenhum outro fator de análise senão aqueles expressamente definidos no instrumento convocatório.

A empresa recorrente HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, não obedeceu aos requisitos determinados no Edital, motivo pelo qual fora desclassificada.

Aceitar a classificação da empresa recorrente, é admitir a violação do princípio basilar da ISONOMIA, em todos deverão participar de forma igualitária no certame, obedecendo todas as regras contidas. Além disso, estaria desobedecendo preceito Constitucional, com afronta ao princípio da LEGALIDADE e muitos outros princípios basilares que regem e norteiam a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

III – DO MÉRITO

Como já mencionado anteriormente, a obediência às normas editalícias é uma exigência legal, devendo portanto ser rigorosamente observadas por todos licitantes.

Cumprir esclarecer que a empresa HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA não observou todas as disposições contidas no edital nº 003/2018 – Pregão Eletrônico, conforme demonstraremos a seguir:

• Descumprimento ao Edital – Item 10.2 "c1"

Determina o item acima descrito que, as planilhas de orçamentação dos serviços "deverão" ser apresentadas em meio eletrônico, sem proteção de arquivo, para facilitar a conferência. Vejamos em print abaixo, o trecho do edital que traz a determinação:

Ocorre que a empresa recorrente HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, não apresentou as Planilhas de Orçamentação dos Serviços conforme a exigência do edital, qual seja em Microsoft Excel ou software livre, de modo que violou regra contida no instrumento convocatório.

Ainda que assim não fosse, a empresa Recorrente não obedeceu mais uma disposição editalícia, conforme veremos no próximo tópico.

• Descumprimento ao Edital – Item 10.2 "c"

Dispõe ainda no edital em tela que, as Planilhas de Orçamentação deverão ser preenchidas com os mesmos quantitativos apresentados pela Codevasf, vejamos:

Como pode ser demonstrado, a empresa licitante que ora é Recorrente, também desobedeceu ao Item 10.2 "c" do Edital 003/2018.

O descumprimento pela empresa HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA das normas acima especificadas e exigidas, não somente violou o Edital em tela, mas também infringe aos itens 14.7.12 "d" e "g" do Termo de Referência, que vale ressaltar, é parte integrante do instrumento convocatório e assim determina:

A empresa Recorrente descumpriu também os itens acima, conforme parecer de custos nº 61/2018, exarado pela Chefe da Unidade de Estudos e Projetos da 3ª GRD/UEP – 3ª SR/ CODEVASF, e portanto deverá permanecer desclassificada.

Desta forma, por não atender as exigências contidas no Item 10.2, "c" e "c1" do Edital 003/2018, no que tange aos critérios de "Aceitação das Propostas de Preços", e ainda infringiu aos itens 14.7.12 "d" e "g" do Termo de Referência, a decisão da Douta Pregoeira fora devidamente acertada e não deverá ser reformada, de modo que a empresa recorrente HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA permaneça desclassificada.

Nestes termos pede e aguarda deferimento.

Brumado para Petrolina, 17 de outubro de 2018.

AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA

CNPJ nº 05.604.422/0001-90

Erivaldo Alves Moura - Sócio Administrador

RG nº 12 101 134 81 e CPF nº 011.595.365 - 54

Fechar